



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
1ª Vara de Fazenda Pública de Macapá
, 1749, Fórum de Macapá, Macapá - AP - CEP: 68900-906
Balcão Virtual:

Número do Processo: 0006725-80.2019.8.03.0001

Classe processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

REU: FRANCK ROBERTO GOES DA SILVA, ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA NETTO, JOAO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO, FELIPE EDSON PINTO, ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO, ROGERIO DOS SANTOS MARQUES, RAIMUNDO WILSON BORGES DA SILVA, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, DANIELE FARIAS SIQUEIRA CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELE FARIAS SIQUEIRA CARNEIRO, JEREMIAS MORAES DE OLIVEIRA, MARCELO DA SILVA SEABRA, J J MONTEIRO MACHADO CONSTRUCOES LTDA, WILTON RIBAMAR DA SILVA FAVACHO, DENIS DE ALMEIDA AZEVEDO, AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por diversos réus, em relação às sentenças de id. 24856788 e 24306783. Passo a análise das questões, por peça de embargos.

1 - id. 24360608 - Embargos de declaração de Jeremias Moraes de Oliveira e Orlando dos Santos Pinheiro

**a - Tese de que a condenação é baseada em prova nula
Nada a prover. Vide sentença no seguinte trecho, que explicita o entendimento adotado. Essas questões já foram amplamente**



analisadas e não há nulidade alguma. As provas são independentes e foram submetidas ao contraditório. Como afirmado, mesmo que se entendesse que a questão é procedente, ainda há provas independentes suficientes. E, no mais, ainda seria cabível a aplicação da tese da descoberta inevitável, purgando a mácula da teoria dos frutos da árvore envenenada.

“b - Alegada nulidade das provas por decorrência das Operações Acrópolis, Eclésia e IAC: Não existe qualquer nulidade. A alegada nulidade decorrente da decisão no processo [0031392-09.2014.8.03.0001](#) não atinge a presente investigação. Primeiro, porque não há trânsito em julgado daquela ação, como se observa no andamento processual, em que pende Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF. Segundo, porque não há relação alguma entre o que era tratado naqueles autos e nos presentes autos. As partes lá eram outras, as provas eram outras e as razões de decidir eram outras. O presente processo está na íntegra apresentado e qualquer pessoa que o leia saberá que as provas foram produzidas de forma autônoma, em nada aproveitando investigações decorrentes dos autos citados, que envolviam o anterior Presidente da ALAP, Moisés Reategui de Souza. Nos presentes autos, houve decisões próprias e válidas de afastamento do sigilo bancário e fiscal, acompanhamento pelo Juízo de todas as etapas do processo e a questão da competência foi amplamente analisada acima, rejeitando-se aquela preliminar. Ora, o que a Defesa pede é que, por uma investigação realizada anteriormente na ALAP, envolvendo pessoas e fatos totalmente distintos, se decrete a nulidade de outra investigação, totalmente isolada e contra pessoas distintas. Com base nessa tese, nunca mais se poderá realizar nenhuma apuração de desvios de recursos públicos na ALAP, porque em um processo anterior (sem trânsito em julgado) o TJAP entendeu por nulidade decorrente da questão do Promotor Natural. Aponto novamente que em relação a esses fatos aqui apurados já houve decisão do Egrégio TJAP que afastou a nulidade por ofensa ao Promotor natural, mantendo na íntegra a validade e regularidade do processo. Por fim, se ainda não seja suficiente esses argumentos, observo que o Egrégio TJAP já recebeu denúncia contra alguns dos réus no processo [0001189-91.2019.8.03.0000](#), envolvendo fatos relacionados (tanto que as próprias defesas peticionaram pela reunião do processo) e que os autos que tratam exatamente desses fatos, de número [0002779-40.2018.8.03.0000](#), tramitam normalmente, estando



em fase de análise do recebimento da denúncia. Ora, se houvesse a nulidade alegada, ela já teria sido reconhecida durante o longo trâmite das ações penais relacionadas, mas isso não ocorreu, a demonstrar que se trata de tese sem sustentação jurídica, como já afirmado. Logo, **o próprio TJAP, nas ações penais que tratam dos fatos, já afastou a nulidade.** No mais, o conjunto probatório é robusto e se sustenta mesmo com a retirada de alguns elementos, como as análises dos sigilos bancários de alguns alvos e mesmo o depoimento prestado por João Paulo em colaboração (o seu primeiro depoimento, antes do acordo, já era bastante claro quanto aos ilícitos praticados). Assim, mesmo que ainda, **remotamente, se aceitasse a questão defensiva, ainda se deveriam aplicar as teorias da fonte independente, descoberta inevitável e mancha purgada ou diluída.** Isso porque há longo intervalo de tempo entre os fatos apurados na ação que levou à decisão citada pela defesa, havendo diversos novos fatos, descobertas e documentos, afastando qualquer hipótese de nulidade, inclusive pela voluntária colaboração de um dos corréus. Assim, não merece acolhida a tese, por ausência de qualquer fundamento fático, legal ou jurídico.”

b - Tese de nulidade por julgamento à revelia

Improcedente. A revelia foi decretada no id. 18338575, após ter sido certificada a citação e ciência dos réus. Não existe defesa obrigatória pela Defensoria em processo cível, ao contrário do processo penal. A defesa tenta, sem sucesso, confundir os institutos. Tanto é cabível a revelia na ação de improbidade administrativa que a própria lei expressamente a prevê no art. 17, § 19, I. Ora, se fosse obrigatória a intervenção da Defensoria, por qual razão a lei falaria dos efeitos da revelia? É evidente que os réus foram citados e não se preocuparam com o processo, deixando que ele corresse sem manifestação. Na verdade, acompanhavam o processo, pois apresentaram embargos tão logo foram condenados. No mais, sequer foi aplicado o efeito material da revelia. Nada a prover, portanto.

2 - id. 24966898 - Embargos de declaração de Wilton Ribamar da Silva Favacho

a - Tese de contradição quanto ao dolo específico

Nada a prover. A defesa tenta confundir, distorcendo e omitindo o



que está escrito. O dolo específico do réu foi claramente detalhado, inclusive em ponto próprio:

“Posição e vínculo no esquema: Wilton Ribamar da Silva Favacho aparece no processo como primo de Júnior Favacho e como destinatário de valores ou bens adquiridos com recursos desviados da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP). Não figura como ocupante de cargo público na ALAP, mas integra o círculo dos beneficiários e destinatários indiretos dos recursos desviados, por meio de empresas e aquisições realizadas com dinheiro que transitou pela empresa de fachada JJMonteiro Machado Construções Ltda..

Conduta objetiva (atos praticados): Recebimento de bens adquiridos com recursos desviados. O processo relata que parte dos valores desviados foi usada para aquisição de equipamentos junto à empresa LDA, no valor de R\$ 234.150,00 (notas fiscais nº 00005752-57 53-57 54) e TED de R\$ 140.000,00 pela JJ Construções para a empresa Consoline Veículos Ltda. Esses equipamentos foram instalados em caminhões em nome de Wilton Ribamar da Silva Favacho. A empresa Consoline informou que os veículos foram faturados e entregues em nome de Wilton Ribamar da Silva Favacho, primo de Júnior Favacho. Esse fato demonstra que bens de valor relevante foram adquiridos no seu nome ou para seu benefício com recursos que saíram da ALAP JJ Construções empresa fornecedora Wilton.

Ausência de contrapartida pública ou formalidade: Não há indício de que Wilton tenha prestado serviço público ou tenha celebrado contrato formal com a ALAP ou com a JJ que justificasse essas aquisições. O esquema de pagamentos fracionados, para “fugir da fiscalização do COAF”, e uso de empresa de fachada, reforçam que essas aquisições serviram como destinação privada de recursos públicos.

Integração no circuito de destinação dos recursos: As transações que envolvem Wilton fazem parte do conjunto de desvios em que Júnior Favacho atua como articulador central: emissão de cheques à JJ, fracionamentos, endossos, saques e transferência para beneficiários que não tinham contrato público. Portanto, Wilton ocupa o papel de beneficiário indireto: seu nome aparece na etapa de utilização dos bens adquiridos com recursos alheios ao destino público.



Nexo causal e relevância da contribuição: A atuação de Wilton representa uma das últimas etapas do ciclo ilícito — quando os valores saem da máquina pública (ALAP) e, via empresa de fachada (JJ Construções) e fornecedores (LDA/Consoline), são convertidos em bens no seu nome. Sem a sua colaboração ou aceitação dos bens, parte dos recursos poderia ter enfrentado maior dificuldade para serem convertidos em patrimônio privado. Sua relevância pode não ser de liderança no esquema, mas é relevante para a consumação e o escoamento dos valores desviados.

Elementos probatórios convergentes: Extratos, TEDs, notas fiscais e mensagens que mostram que os equipamentos foram adquiridos e entregues em nome de Wilton ou em bens registrados em seu nome. Depoimento e documentos que relacionam a empresa Consoline e a LDA com os valores pagos pela JJ Construções e os bens para Wilton. Ausência de registro de prestação de serviços à ALAP ou contrato em seu benefício que justificasse a aquisição.

Quanto ao dolo específico, é evidente. Wilton agiu com ciência (não há como ignorar) que os recursos usados para adquirir os bens eram provenientes de valores desviados da ALAP, considerando a origem atípica dos valores (empresa de fachada, sem prestação de serviços, sem processo de contratação) e a sequência de transações identificadas no processo, que ligam diretamente os pagamentos à JJ Construções e à aquisição dos bens em nome de Wilton. Sua conduta teve a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida, ao adquirir bens com recursos públicos desviados, em benefício próprio ou de pessoas próximas. Também colaborou com o propósito do esquema de ocultar a origem dos recursos, ao integrar a fase de destinação final dos valores, tornando-se peça no ciclo de desvio e ocultação. Aponto que seu primo, Júnior Favacho, foi quem negociou os equipamentos para os caminhões, registrados em seu nome, conforme já analisado, o que demonstra que certamente sabia de todo o esquema. Afinal, quem pode aceitar que equipamentos de alto valor sejam instalados para benefício próprio sem procurar informações da origem do dinheiro? É evidente o conhecimento pleno da origem do dinheiro.”

É evidente que em desvios de recursos públicos ninguém irá fazer declaração pública de conhecimento da origem ilícita do dinheiro que recebe. O dolo do réu é comprovado por diversos elementos de convencimento, que demonstram como o dinheiro da saiu da ALAP



e foi parar no seu patrimônio. Não há aplicação de presunção desfavorável ao réu, mas sim análise das provas dos autos. As provas foram produzidas e entendidas suficientes. A defesa que busque em recurso comprovar o contrário.

b - Omissão quanto à Operação Eclésia

Remeto ao texto acima, já citado para outro réu. Este Juízo não aceitará essa nulidade, pois há provas independentes e claras do ilícito cometido, bem como não há o nexo apontado. A tese deve ser analisada em recurso, portanto.

c - Tese de nulidade da prova dos cheques

A própria defesa já junta nos embargos a parte da sentença que trata da questão.

No que tange a **inautenticidade da documentação** juntada, traz-se a seguinte fundamentação:

d - Teses de que os cheques são prints e não há ligação com o original:

Afasto. Há cadeia de custódia na juntada dos documentos, como se vê no cuidado envolvido no escaneamento pelo Ministério Público. Há a íntegra de todos os cheques expedidos no período, inclusive os não relacionados aos fatos. No mais, confirmado que são os cheques envolvidos nos fatos, pela comprovação das datas e movimentações bancárias relacionadas, conforme as diversas informações prestadas pelas instituições financeiras. A prova é plenamente válida e adequada, nada havendo a ser aceito em sentido contrário.

Logo, é

evidente que não há omissão. A contradição existente é apenas entre o que o réu queria e o que ocorreu.

3 - id. 25004026 - Embargos de declaração de João Paulo Dias Bentes Monteiro e JJ Construções

a - Tese de omissão quanto aos efeitos para a pessoa jurídica

Nada a prover. Não há omissão quanto à questão, que foi tratada diretamente logo no início do capítulo que trata da empresa: “Como não foi beneficiária do Acordo de Colaboração (que foi feito em nome da pessoa física), deve receber a sanção integral que a ela pode ser aplicada”. Além disso, a sentença foi clara ao afirmar que os efeitos do acordo seriam aplicados na íntegra: “Quanto aos efeitos, aplicarei, quando das sanções, o disposto na cláusula 6a do Acordo de



Colaboração: Cláusula 6a O COLABORADOR, que alega não possuir patrimônio, alern de uma casa onde mora e um veículo financiado, compromete-se a pagar de modo irretratável e irrevogável, a título de ressarcimento aos cofres públicos do Estado, o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondentes a 15 % (quinze por cento) da sua renda mensal, durante 08 (oito) anos, a contar da homologação judicial do presente acordo. O valor ora estabelecido será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, divulgado pelo IBGE.” Não cabe ao Juízo aplicar cláusulas extras no acordo de colaboração. Além disso, não há como interpretar que a vontade do colaborador e do Ministério Público era que a pessoa jurídica fosse também favorecida e nem há pedido nesse sentido nos autos. A própria empresa apresentou alegações finais no id. 24030725 e nada disse quanto aos efeitos que desejava que decorressem do acordo para si.

b - Tese de omissão quanto ao desmembramento

Nada a prover. A questão foi tratada a especificamente na sentença em item próprio:

“II.1.2 - Da preliminar de desmembramento em relação a João Paulo Bentes e a empresa JJ ConstruçõesRejeito. Não há fundamento legal para desmembramento do processo em relação ao colaborador e nem pedido do Ministério Público nesse sentido. A validade do acordo e suas consequências serão analisadas como mérito do processo.”

Como afirmado, não há fundamento legal para o pedido, sendo inovação processual que a defesa requer sem apontar adequada razão. Em processos semelhantes sempre há o julgamento conjunto do colaborador com os corréus, como é de amplo conhecimento, inclusive em ações nacionais.

c - Tese de contradição na sanção

Rejeito. Primeiramente, nada existe de penal no processo, como afirma a parte. Trata-se de ação cível. Em segundo lugar, a sentença expressamente afirma o que foi feito, como acima já apresentado. Ao aplicar os efeitos, houve clara exposição do que seria realizado. Primeiro foi aplicada a sanção normalmente, para fins de registro,



em caso de declaração de nulidade do acordo em segundo grau. Depois houve substituição. Vejamos o trecho:

“g - Réu JOÃO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO:Houve enquadramento nos artigos 9º, XI (Enriquecimento ilícito) e 10, I e II (Prejuízo ao Erário). A dosimetria é a seguinte:Quanto à natureza da infração demanda maiores sanções, pois praticado mais de um tipo pelo réu, gravidade das condutas é bastante acima do tipo (os valores desviados com sua participação são da casa das dezenas de milhões, considerando valores atualizados, sendo que participou de todos os desvios, como já analisado), impacto da infração é muito alto (pela expressividade dos valores desviados, frente ao orçamento da ALAP), extensão do dano é alta (não houve restituição dos valores, que revertidos em favor da população poderiam gerar benefícios dos mais diversos), proveito patrimonial do agente foi muito alto (todos os desvios ou reverteram em seu benefício, com aquisição de bens e entrega de valores, ou foram usados para que o esquema continuasse, com sua empresa sendo a favorecida), sem agravantes e presente a atenuante de ter colaborado com as investigações (antes mesmo do acordo de colaboração, como analisado).As penas demandam aplicação próxima ao valor máximo, ante a dosimetria. Quanto às sanções, devem ser aplicadas de forma cumulativa, pois a escolha de apenas uma das sanções não seria razoável e proporcional, ante a dosimetria e a forma da sua conduta. Como praticou os atos previstos no artigo 9º e 10, será usada a previsão do artigo 12, I. Assim, aplicadas as sanções de:
1 - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio: como demonstrado, todos os valores foram ou acrescidos ao seu patrimônio ou da empresa ou transferidos para terceiros, para permitir a participação deles no esquema e o enriquecimento do réu. Logo, deve ressarcir na integralidade os valores desviados, de R\$ 8.661.565,22, com atualização monetária e juros pela SELIC, contados desde o final do período da emissão dos cheques, em agosto de 2014 (fixo a data mais próxima, por ser mais favorável à defesa, sendo os valores atualizados na presente data de R\$ 24.415.692,99).
2 - Perda de função pública: ante as circunstâncias



extremamente graves, conforme a dosimetria e individualização da conduta, decreto a perda de qualquer função pública que possa ocupar à época do trânsito em julgado, na forma do artigo 12, § 1º, pois chegou a afirmar que seria favorecido com indicação política para que não contribuísse com as investigações.3 - Suspensão dos direitos políticos por 12 anos: Deve ser aplicado o prazo proporcional do artigo 12, I, ante a gravidade das condutas e da dosimetria.4 - Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial: como acima considerado, o acréscimo patrimonial foi total, pois favorecido direta ou indiretamente por todos os desvios realizados. Logo, aplico multa civil no valor de R\$ 8.661.565,22, com atualização monetária e juros pela SELIC, a contar de agosto de 2014 (atualmente em R\$ 24.415.692,99). 5 - Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 anos: considerando os valores foram desviados para atividades empresariais de sua propriedade, como analisado, deve ser aplicada a sanção em seu período máximo, ante as circunstâncias e gravidade da conduta. Contudo, ante o Acordo de Colaboração homologado, converto as sanções ao que foi estabelecido na Cláusula 6a: “Cláusula 6a O COLABORADOR, que alega não possuir patrimônio, além de uma casa onde mora e um veículo financiado, compromete-se a pagar de modo irretratável e irrevogável, a título de ressarcimento aos cofres públicos do Estado, o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondentes a 15 % (quinze por cento) da sua renda mensal, durante 08 (oito) anos, a contar da homologação judicial do presente acordo. O valor ora estabelecido será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, divulgado pelo IBGE.” Logo, deverá pagar R\$ 1.500,00 mensais, por 8 anos, para ressarcimento ao Estado, com atualização desse valor anualmente pelo INPC, a contar de 18/01/2017 (atualmente o valor mensal é de R\$ 3.111,04 mensais e o valor integral corresponde a R\$ 298.659,84).”

Depois, no dispositivo, foi apenas mantida a sanção acordada:

“3 - Condenar JOÃO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO por ato de improbidade, nos termos dos artigos 9º, XI (Enriquecimento ilícito) e 10, I e II (Prejuízo ao Erário) da Lei de Improbidade. Pela condenação, aplico as



sanções de: a - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (ressarcimento na integralidade dos valores desviados com sua participação, de R\$ 8.661.565,22, com atualização monetária e juros pela SELIC, contados desde o final do período da emissão dos cheques, em agosto de 2014, sendo os valores atualizados na presente data de R\$ 24.415.692,99), b - Perda da função pública (perda de qualquer função pública que ocupe à época do trânsito em julgado, na forma do artigo 12, § 1º), c - Suspensão dos direitos políticos por 12 anos, d - Pagamento de multa civil no valor de R\$ 8.661.565,22 (com atualização monetária e juros pela SELIC, a contar de agosto de 2014, atualmente em R\$ 24.415.692,99) e e - Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 anos. Diante do acordo de colaboração homologado, substituo a pena por multa civil, no valor de R\$ 1.500,00 mensais, por 8 anos, para ressarcimento ao Estado, com atualização desse valor anualmente pelo INPC, a contar de 18/01/2017 (atualmente o valor mensal é de R\$ 3.111,04 mensais e o valor integral corresponde a R\$ 298.659,84).”

Logo, o réu recebeu exatamente o que foi acordado, nada mais, nada menos. O que o colaborador deve fazer é buscar na seara criminal o reconhecimento da aplicação da sanção nesse processo, pois houve julgamento primeiro. O *bis in idem* ocorrerá se a sanção for renovada pelo Juízo criminal. Como não houve ainda sentença criminal, o que o Juízo fez foi reconhecer o acordo e aplicá-lo. O acordo não disse que seria válido apenas para o processo criminal - se assim o for, então deve ser mantida a sanção original aplicada, sem a substituição.

4 - id. 25068639 - Embargos de declaração de Rogério dos Santos Marques

a - Tese de omissão e contradição quanto ao laudo pericial grafotécnico

Inexiste omissão ou contradição. Os trechos sobre a questão são claros: “O Laudo Grafotécnico nº 441/2017 – SETEC/SR/PF/RN constatou que a assinatura falsificada como sendo de João Paulo Bentes Monteiro no cheque nº 005583 (R\$ 145.450,00) apresenta traços convergentes com a escrita de Rogério dos Santos Marques”



O que a sentença afirma é o que está escrito no laudo. O Juízo forma seu convencimento de forma fundamentada nos autos e não é obrigado a seguir a linha de raciocínio das partes - e nem mesmo o laudo pericial em sua integralidade. O perito afirmou que não havia como concluir totalmente que a assinatura era de Rogério, mas disse haver traços convergentes. A condenação não foi baseada apenas nisso, mas em outros elementos de convicção, apontados na sentença. Não há, portanto, omissão. O que houve foi uma análise mais ampla da questão, com outras provas dos autos, que permite reforçar o entendimento pela autoria, que era indicada pelo perito ao apontar traços convergentes. O que seria incabível seria esse raciocínio se o laudo expressamente afirmasse que a assinatura não era de Rogério, o que não ocorreu. Não há contradição também, exceto em relação à tese defensiva. Mas essa contradição não permite embargos de declaração.

b - Tese de omissão quanto ao trecho do depoimento

Nada a prover. A sentença analisa especificamente o trecho do depoimento que fala do réu:

“Participação no circuito de repasses ilícitos: João Paulo relatou em seu depoimento que parte dos valores desviados era repassada a terceiros indicados por Júnior Favacho, dentre eles Rogério dos Santos Marques, sem justificativa aparente, servindo para reembolso de favores e quitação de dívidas políticas/pessoais. As transações com Rogério ocorreram de forma fracionada, com pagamentos em sequência de valores próximos, caracterizando tentativa de dissimular a origem e evitar alerta bancário (COAF).”

No mais, sequer os embargos de declaração copiam o trecho que querem que seja analisado. A folha 44, citada nos embargos, sequer traz o nome de Rogério. O trecho questionado está na página 47: empresas fornecedoras de caminhões e máquinas pesadas; Que todos os pagamentos feitos pelo declarante para ROGÉRIO MARQUES e para L C F FAVACHO foram em pagamentos a locação de máquinas e equipamentos utilizados nas obras em que a empresa do declarante JJ MONTEIRO MACHADO realizava para a empresa DIRECIONAL e para o AMAPÁ GARDEN;

Ora, a sentença afirma expressamente a mesma coisa. O que não está explicado pelo réu é por qual razão estava recebendo os pagamentos dessas empresas. Não houve comprovação por parte



dele que era proprietário da empresa Direcional ou sócio. Logo, nada há nos autos que permita concluir que foi regular e legal sua conduta. Mesmo que algum serviço tenha sido realizado, não houve licitação ou justificativa para dispensa e colaborou para que empresa não regularmente contratada recebesse dinheiro dos cofres públicos. Portanto, inexiste omissão ou contradição. O que a sentença fez foi analisar os fatos, tais como estão nos autos.

c - Tese de omissão quanto ao dolo específico

Inexiste qualquer omissão. A explicação é clara: “Quanto ao dolo específico, é evidente. Há dolo direto e consciente, evidenciado por ciência da origem ilícita dos recursos, por se tratar de valores provenientes de empresa sem lastro comercial e de contratos inexistentes com o poder público. Houve aceitação e uso de valores de origem sabidamente irregular, sem justificativa contábil ou contratual, para obter vantagem indevida. Teve participação deliberada no circuito de dissimulação do dinheiro público, recebendo depósitos e movimentando valores para mascarar sua origem e beneficiar o núcleo político. Sua finalidade dolosa clara é o enriquecimento indevido e ocultação da origem pública dos recursos desviados. Prestou colaboração consciente para o encobrimento dos desvios liderados por Júnior Favacho.”

Se a parte não concorda com o raciocínio, deve apelar. Mas nada há mais para ser esclarecido por este Juízo além do que amplamente exposto na sentença. A sentença não se limita a afirmar presunções, mas aponta expressamente os atos praticados pelo réu, ao contrário do que faz crer a defesa:

“Quanto à conduta, temos:

Posição e papel: Particular, sem vínculo formal com a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP). Atuou como intermediário e beneficiário de valores desviados, recebendo transferências e pagamentos provenientes da empresa JJ Monteiro Machado Construções Ltda., sabendo da origem pública e ilícita dos recursos. Aparece nas transações bancárias e nos depoimentos como um dos destinatários dos valores desviados a mando de Júnior Favacho, sem prestação de serviço ou relação contratual com a ALAP ou com a JJ.

Conduta objetiva (atos praticados): Recebimento de valores ilícitos transferidos pela JJ Construções. Segundo os extratos bancários e planilhas de rastreamento financeiro, Rogério recebeu depósitos e transferências de



valores expressivos diretamente da JJ Monteiro, em contas pessoais, sem nota fiscal ou justificativa comercial. Os valores constam entre as movimentações realizadas por João Paulo Dias Bentes Monteiro, sob ordens de Júnior Favacho, para “quitar compromissos pessoais e políticos”.

Segundo consta, é irmão de criação de Júnior Favacho.

Ausência de causa lícita para os pagamentos: Rogério não possuía contrato com a ALAP nem com a empresa JJ. Não há qualquer comprovação de serviço prestado, fornecimento de bens ou empréstimo legítimo, o que torna a operação inexplicável do ponto de vista contábil e fiscal. O depósito em sua conta foi feito no mesmo período de liberação dos cheques fraudulentos da ALAP à JJ, demonstrando percurso financeiro direto entre o erário e o réu.

Participação no circuito de repasses ilícitos: João Paulo relatou em seu depoimento que parte dos valores desviados era repassada a terceiros indicados por Júnior Favacho, dentre eles Rogério dos Santos Marques, sem justificativa aparente, servindo para reembolso de favores e quitação de dívidas políticas/pessoais. As transações com Rogério ocorreram de forma fracionada, com pagamentos em sequência de valores próximos, caracterizando tentativa de dissimular a origem e evitar alerta bancário (COAF).

Intermediação de outros réus: A movimentação financeira de Rogério ocorreu em conjunto com as operações realizadas por Marcelo Seabra e Franck Góes, ambos apontados como operadores financeiros do esquema. As

transferências indicam que Rogério recebia recursos de contas controladas por esses intermediários, reforçando sua integração ao circuito de lavagem.

Nexo causal e relevância da contribuição: Rogério foi um dos elos da cadeia de lavagem e destinação dos valores desviados. Sua participação completava a última etapa do ciclo financeiro, ao receber e redistribuir valores oriundos do erário, sem causa lícita, ajudando a mascarar a trajetória do dinheiro público. Sem sua atuação, parte dos recursos não teria sido escoada para o sistema financeiro privado. A conduta contribuiu materialmente para o esgotamento do desvio e a ocultação da origem dos valores.

Elementos probatórios convergentes: Rastreamento bancário — depósitos e transferências oriundos da JJ Construções e correlatos com outros beneficiários do mesmo grupo. Depoimentos de João Paulo e Marcelo Seabra — apontam Rogério como destinatário de parte dos recursos desviados e beneficiário sem vínculo contratual com a ALAP. Ausência de notas fiscais, contratos ou registros contábeis — confirma que não havia causa jurídica para os valores recebidos.”



d - Tese de omissão quanto ao cálculo das sanções

Não há omissão a ser suprida. Os critérios foram claramente explicitados:

“I - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio: como demonstrado, foi responsável direto pelo desvio de R\$ 608.700,00, por meio de suas contas, sendo que comprovado que recebeu R\$ 130.000,00 diretamente em sua conta, só em cheque. Logo, deve ressarcir na integralidade os valores desviados, de R\$ 608.700,00, com atualização monetária e juros pela SELIC, contados desde o final do período da emissão dos cheques, em agosto de 2014 (fixo a data mais próxima, por ser mais favorável à defesa, sendo os valores atualizados na presente data de R\$ 1.715.836,80).”

Esse valor foi anteriormente justificado: “xiv. Recebimento de valores nas contas do réu Rogério Marques: consta que Rogério, irmão de criação de Júnior Favacho, recebeu R\$ 608.700,00 oriundos da ALAP ou JJ Construções (conforme id. [23478399](#), página 41), no período sob análise. De acordo com os autos o Cheque nº 76533, emitido em 03/04/2013, na quantia de R\$ 202.735,05, foi dividido em R\$ 52.735,05, depositados na conta da empresa JJ MONTEIRO MACHADO CONSTRUÇÕES LTDA e o restante, R\$ 130.000,00, ingressou na conta do próprio Rogério, conforme revelou a fita de caixa (id. [23477568](#)). ”

E o id. 23478399 aponta esse valor:

4. RESULTADOS

O montante envolvendo os quatro investigados foi de R\$ 3.247.269,10 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Tabela 1 - Valor consolidado por beneficiário (a crédito) de contas de ALEAP, J.J Monteiro e/ou J. Paulo.

PESSOA	VALOR (R\$)
MARCELO DA SILVA SEABRA	1.380.437,10
DENIS DE ALMEIDA AZEVEDO	205.132,00
ROGERIO DOS SANTOS MARQUES	608.700,00
J P R JUCA - ME	1.053.000,00
Total	3.247.269,10

Logo, inexiste omissão. Ou a defesa não leu toda a sentença ou busca confundir. Se não concorda com os valores, deve recorrer.

5 - id. 25112605 - Embargos de declaração de Amiraldo da Silva Favacho Junior



a - Tese de omissão quanto à credibilidade da colaboração premiada

Nada a prover. A confissão é comparada com diversas provas, que foram amplamente analisadas. A conduta do réu em questão foi exposta em diversos trechos da sentença, inclusive em tópico próprio. A omissão apontada inexiste. A argumentação do tópico na peça é genérica e não aponta qual documento ou prova foram ignorados. O que existe é apenas insatisfação com a sentença, que deve ser veiculada em recurso.

b - Tese de contradição quanto à operação Eclésia
Remeto à analise da mesma tese acima.

6 - id. 25537270 - Embargos de declaração de Raimundo Wilson Borges

a - Tese de contradição quanto à inversão do ônus da prova

Não existe contradição. A sentença não afirmou que a condenação foi baseada nisso. Pelo contrário, afirma expressamente o que réu realizou:

“Quanto às condutas, temos:

Cargo e função exercida: Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP) à época dos fatos. Função de gestão administrativa e financeira da Casa, responsável por executar as ordens do Presidente, controlar a emissão de cheques, autorizar pagamentos e supervisionar a contabilidade e a tesouraria. Cargo com alto grau de confiança e atribuição técnica, situado no núcleo central da execução orçamentária.

Conduta objetiva (atos praticados): Assinatura e liberação de cheques sem processo de despesa. Participou da assinatura de cheques de valores expressivos em favor da JJ Monteiro Machado Construções Ltda., sem qualquer processo licitatório, contrato formal ou comprovação de execução de serviços.

Assinava as cártyulas em conjunto com os Secretários de Finanças (Daniele e Jeremias), após o Ato da Mesa de 27/05/2013, que delegou exclusivamente a eles a função de assinatura de cheques, retirando o controle do 1º Secretário. Tal alteração normativa foi criada sob orientação direta do Presidente Júnior Favacho, com o propósito de eliminar barreiras internas e facilitar os desvios. **Participação ativa na execução dos pagamentos fraudulentos:** Segundo os



depoimentos de servidores, Raimundo autorizava e acompanhava as emissões de cheques destinados à JJ Construções, mesmo sabendo da inexistência de processos e notas fiscais regulares.

Detinha pleno conhecimento da ausência de lastro legal — a contabilidade e os controles internos subordinavam-se a ele, o que lhe conferia domínio técnico da irregularidade.

A repetição sistemática de pagamentos irregulares, com mesmos beneficiários e valores fracionados, evidencia adesão voluntária e consciente ao padrão ilícito.

Execução da nova rotina de liberação direta dos cheques: Após o Ato de 27/05/2013, os cheques não passavam mais pelo crivo da 1ª Secretaria, ficando sob controle direto de Jeremias e Daniele. Ambos assinavam as cártyulas e as encaminhavam à Presidência, onde eram retidas por Júnior Favacho, sem registro de saída na tesouraria — padrão irregular reconhecido nos autos. Aceitou e operacionalizou esse fluxo, sabendo que suprimia o controle formal da despesa pública.

Participação dolosa direta no esquema: como demonstrado, atuou diretamente no desvio de recursos, em relação a seu conhecido, conforme prova plena nos autos.

Omissão dolosa e permanência no esquema: Mesmo com conhecimento de que a JJ não prestava serviços à ALAP, não determinou qualquer medida de auditoria, bloqueio ou comunicação aos órgãos de controle. Continuou assinando e autorizando os pagamentos até o final de sua gestão, atuando como executor técnico do desvio, sem jamais exigir documentação comprobatória.

Grau de participação e relevância causal: Atuação essencial na execução financeira: sem sua assinatura, os cheques não seriam liberados nem processados. Responsável técnico e hierárquico direto pelas áreas que deveriam controlar as despesas; não apenas omissa, mas participante ativo. Figura central na fase de execução do desvio, após a supressão do controle da 1ª Secretaria, sendo executor-chave das determinações do Presidente. Sua conduta garantiu a continuidade do esquema e o fluxo de recursos desviados, com relevância causal imediata no resultado lesivo.

Assim, na condição de Diretor-Geral da ALAP, atuou de forma consciente e essencial para a materialização dos desvios de recursos públicos, assinando cheques sem respaldo legal e garantindo a aparência de regularidade aos pagamentos fraudulentos da empresa JJ Monteiro Machado Construções Ltda. Sua participação consistiu em facilitar a prática dos atos de improbidade mediante a execução técnica e consciente das ordens ilícitas,



suprimindo controles e viabilizando a movimentação de valores públicos em benefício de terceiros. Trata-se, portanto, de coautor funcional, com participação dolosa e indispensável para os atos, com violação consciente da legalidade, da moralidade e do dever de lealdade institucional. Quanto ao dolo específico, está presente. Seu dolo específico consistiu em dar aparência de legalidade aos pagamentos, facilitando o desvio de recursos públicos e mantendo-se voluntariamente no esquema mesmo sabendo das irregularidades. Mesmo ciente das irregularidades, com ausência de qualquer processo administrativo que justificasse os atos, assinou cheques de altos valores, permitindo o desvio dos recursos da ALAP. Ocupando cargo de cúpula e confiança, é evidente que sabia das irregularidades. Ora, é evidente que o Presidente não teria alterado a atribuição para ser realizada pela Diretoria da ALAP se não tivesse certeza de que ele assinaria os pagamentos. Não há como acreditar que não sabia qual era o destino dos recursos e que não havia irregularidades, pois todos os servidores ouvidos, inclusive a Secretária Daniele, que assinava com ele os cheques, sabiam dos desvios, além do que pessoalmente pagou cheques para desvio de recursos, como comprovado. Era seu dever relatar aos órgãos de controle os desvios que estava presenciando, mas, ao invés disso, continuou voluntariamente sendo peça essencial para os ilícitos. Não há prova de enriquecimento pessoal direto, mas sua conduta teve propósito claro de beneficiar os superiores hierárquicos e assegurar a concretização dos desvios, o que configura dolo funcional específico voltado à consecução do resultado ilícito. Além disso, usou os recursos desviados para favorecer amigo.”

A afirmação de que não produziu provas é apenas reconhecimento de que não comprovou nenhum efeito modificativo, extintivo ou impeditivo, o que é ônus da defesa.

b - Tese de contradição quanto ao dolo específico

Não há contradição alguma. A contradição é entre as conclusões e a tese da defesa. Essa “contradição” quem deve analisar é o Egrégio TJAP em grau de recurso.

c - Tese de omissão na individualização da conduta

Inexiste omissão. A análise foi completa e ampla, como acima



demonstrado. Há outros trechos da sentença, além do citado, que fundamentam a condenação.

d - Tese de omissão na individualização

Inexiste omissão. Há clara individualização:

“Houve enquadramento nos artigos 10, II e XII (Prejuízo ao Erário). A dosimetria é a seguinte:Quanto à natureza da infração demanda maiores sanções, pois praticado mais de um inciso pelo réu, gravidade das condutas é menor do que o tipo (não consta que tenha recebido valores), impacto da infração é muito alto (pela expressividade dos valores desviados), extensão do dano é alta (não houve restituição dos valores, que revertidos em favor da população poderiam gerar benefícios dos mais diversos), proveito patrimonial da agente não foi comprovado (já analisada a questão anteriormente), presente a agravantes de ter o cargo de Diretor-Geral da ALAP na época (a quem cabe zelar pelo Erário e ter especial responsabilidade, já que escolhido para função pública especialmente relevante para coibir desvios de recursos públicos) e de ter atuado diretamente para o desvio dos recursos e ausentes atenuantes. As penas demandam aplicação próxima ao mínimo, mas acima dos demais réus que eram servidores (especialmente de Jeremais, que ocupava o mesmo cargo), ante a dosimetria e a prevalência das condições pessoais.Quanto às sanções, entendo que é desnecessária a aplicação de todas as sanções, pela não comprovação de enriquecimento ilícito. Assim, aplico as sanções de:1 - Perda da função pública: como praticou os atos usando sua posição de Diretor Geral, decreto a perda do cargo público ocupado. Além disso, ante a dosimetria e individualização da conduta, decreto a perda de qualquer função pública que ocupe à época do trânsito em julgado, na forma do artigo 12, § 1º, pois os fatos são graves e atuou de forma dolosa para permitir o desvio de expressivos valores, inclusive sendo responsável pela assinatura da maior parte dos cheques. Assim, não deve permanecer no exercício de funções públicas.2 - Suspensão dos direitos políticos por 6 anos: Aplico prazo proporcional, ante o prazo máximo de 12 anos e a dosimetria aplicada.”

A sanção é proporcional a que foi aplicada aos demais réus, como



se observa quando se compara com a sentença de id. 24856788. Os valores foram sim próximos ao mínimo legal. Se o réu não concorda com o valor, deve apelar.

7 - Conclusão

Como apontado acima, nenhum dos réus apontou omissão, contradição ou obscuridade apta à concessão de efeitos infringentes. Aponto que não há obrigatoriedade de o Juízo analisar cada linha ou vírgula de argumento das partes, devendo apenas apresentar argumentos fundados em provas e análise das teses defensivas. As provas foram amplamente analisadas e as teses defensivas tratadas em tópicos próprios na sentença. O que se percebe nos embargos é apenas o desejo de mudar a sentença, o que deve ser feito em apelação.

8 - Dispositivo

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e no mérito os julgo improcedentes, mantendo as sentenças de id. 24306783 e 24856788 na íntegra. Considerando que já esgotadas as questões das partes quanto às sentenças e que a presente sentença não acrescenta fatos ou argumentos novos, intimem-se as partes para que apresentem, caso queiram, apelação, no prazo legal. Novos embargos declaratórios, com insurgências quanto ao mérito ou repetição de argumentos serão considerados protelatórios e não irão interromper o prazo para apelação. Após a apresentação das apelações / esgotamento do prazo, vistas ao MP para contrarrazões às apelações de id. 24842571 e 24842089 e as demais que forem apresentadas. Depois ao Egrégio TJAP. Intimem-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 9 de fevereiro de 2026.



Assinado eletronicamente por: ROBSON TIMOTEO DAMASCENO - 09/02/2026 09:56:23, ROBSON TIMOTEO DAMASCENO - 09/02/2026 09:56:23
<https://pje.tjap.jus.br:443/1gconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020909562346200000025372356>

Número do documento: 26020909562346200000025372356

Núm. 26303928 - Pág. 19

**ROBSON TIMOTEO DAMASCENO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**



Assinado eletronicamente por: ROBSON TIMOTEO DAMASCENO - 09/02/2026 09:56:23, ROBSON TIMOTEO DAMASCENO - 09/02/2026 09:56:23
https://pje.tjap.jus.br:443/1gconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020909562346200000025372356
Número do documento: 26020909562346200000025372356

Num. 26303928 - Pág. 20